



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.067/2005

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DE SOUSA –
REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Sousa – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município de Sousa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2004, constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar. Parcelados administrativa ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

Art. 2º - A anistia e/ou remissão abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e ao que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – salvo disposição em contrario, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º - A Administração do REFIS será exercida pelo COMITÊ GESTOR, nomeados por Decreto do Poder Executivo, a quem compete o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do REFIS, notadamente:

I – Expedir normativos necessários a execução do programa;

II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários a execução do REFIS;

III – Homologar as opções pelo REFIS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Solicitar e dar parecer sobre exclusão do REFIS, dos optantes que descumprirem suas condições.

Parágrafo Único – Caberá dentre os membros do COMITÊ GESTOR, deliberar a escolha de um deles para coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 4º - O ingresso do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS dar-se-á por opção do sujeito, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, denominado TERMO DE OPÇÃO DO REFIS, até a data de 28 de outubro de 2005, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento em parcela única, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal – DAM, anexo a notificação.

§ 2º A opção estabelecida no caput deste artigo implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 5º - O parcelamento não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando o limite do artigo 7º desta Lei.

Art. 6º - O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante inclusive os acréscimos legais relativos a multa, taxas, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamento em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§ 1º Fica autorizado à inclusão no REFIS, o contribuinte inadimplente de parcelamentos efetuados até a data da publicação desta Lei.

§ 2º A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses do artigo 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado desde que o valor mínimo de cada parcela seja de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica e R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoa física.

Art. 8º - Nos casos em que o contribuinte possuir débito de mais de um tributo, será emitido parcelamento próprio para cada espécie, ficando o mesmo sujeito ao recolhimento da taxa do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, sobre cada parcela arrecadada.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no artigo 6º desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multas e remissão de 100% (cem por cento) da correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em parcela única;

II – anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multas e correção monetária e remissão de 50% (cinquenta por cento) das taxas, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento da dívida ativa mediante dação em pagamento de bem imóvel, localizado na zona urbana do município de Sousa – PB, devidamente matriculado no Registro de Imóveis, livre e desembaraçado de qualquer ônus.

III – anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multas e remissão de 90% (noventa por cento) da correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

IV – anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas e remissão de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

V – anistia de 70% (setenta por cento) dos juros e multas e remissão de 70% (setenta por cento) da correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

VI – anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas e remissão de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

VII – anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas e remissão de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, para o contribuinte que requerer o REFIS e optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no ato do requerimento e as demais em 30 (trinta) dias e assim sucessivamente;

§ 1º - A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante de requerimento dirigido ao Comitê Gestor;

§ 2º - A avaliação do bem objeto da dação em pagamento fica a cargo da comissão especial constituída por ato do Secretário de Finanças, facultando a contratação de entidade especializada;

§ 3º - Se na avaliação o valor do bem for inferior ao crédito tributário, o requerente recolherá a diferença, sendo-lhe facultado o parcelamento da diferença na forma desta lei, com prazo idêntico ao instituído no inciso VII deste artigo e valor mínimo determinado no artigo 7º;

Art. 10 - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º desta Lei;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A confissão estabelecida no inciso I implica na expressão renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 11 - O contribuinte optante pelo REFIS será dele excluído, mediante proposição do Comitê de Crédito, cuja decisão caberá ao Secretário de Finanças, nas seguinte hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 04 (quatro) parcelas alternadas, ou que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS.

Parágrafo Único – O ato da exclusão será comunicado ao contribuinte mediante notificação, sendo-lhe facultado o prazo de 20 (vinte) dias, para adimplir o débito, cuja decisão final e única será exercida pelo Secretário de Finanças, após parecer do Comitê Gestor;

Art. 12 - Os prazos de vencimento para recolhimentos das parcelas, objeto do REFIS, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13º - Para realização da identificação e cobrança do débito fiscal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar os serviços de uma Instituição e/ou Fundação para este fim.

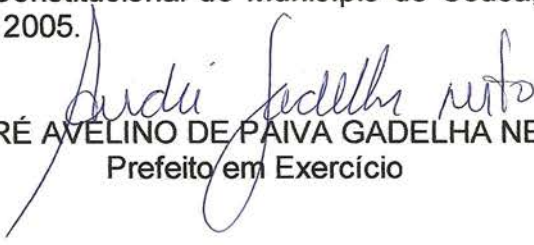
Art. 14 - Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2005, no que tange a renúncia de receitas e das despesas obrigatórias de caráter continuado, e não afetará as metas de resultados, devendo seus efeitos financeiros no período e nos períodos seguintes, ser compensado pelo aumento de receita na recuperação do crédito tributário (dívida ativa).

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias e consignadas no orçamento em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba,
em 26 de setembro de 2005.


ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO
Prefeito em Exercício